



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723979/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.836 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.836 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.723979/2018-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-46.230, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A partir da vigência da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser lavrado Auto de Infração para a aplicação da multa isolada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto de compensação não homologada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO DE INÍCIO.

No caso do lançamento de multa isolada em decorrência de compensação não homologada, o prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Em tendo sido caracterizada a entrega de compensação objeto de posterior decisão não homologatória, aplicável, por expressa disposição legal, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei no. 9.430. Tal infração objetiva não se confunde com o inadimplemento que dá origem a aplicação da multa de mora, sendo permitida a cumulação das penalidades sem que deva se cogitar na aplicação do princípio da consunção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento da Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, no valor de **R\$ 30.169.189,17**, pela não homologação das Declarações de Compensação - Dcomp, vinculadas ao Pedido de Ressarcimento tratado no processo Administrativo n.º **10983.921291/2016-84**, apresentadas entre 29/11/2013 e 19/10/2015.

Da Impugnação

A autuada inicialmente pugna pela suspensão/sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo n.º **10983.921291/2016-84**, processo ao qual pede que o presente seja apensado. Menciona que o art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/96, que prevê expressamente a suspensão da exigibilidade da multa ora combatida nos casos em que há apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ainda que não impugnada a exigência da multa isolada.

Aduz que há decadência parcial do direito do fisco de lançar a presente multa, em relação às Dcomp indicadas no despacho decisório presente nos autos do processo n.º **10983.921291/2016-84**, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre a apresentação destas e a constituição do crédito tributário (multa isolada). Nesse sentido aduz que a multa de que se trata visa punir “a declaração de compensação processada pelo contribuinte apresentando créditos tributários posteriormente não validados pela Autoridade Fiscal (fato gerador), sendo tal fato o termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe o Fisco para exigir a multa pecuniária (art. 150, § 4º, do CTN)”. Conclui que, considerando que a compensação objeto da Dcomp n.º 34763.88956.291113.1.3.090655 foi apresentada em **29/11/2013** (data de transmissão), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o Fisco efetuar o lançamento da presente exigência se encerrou em **29/11/2018**. Dessa forma, em tendo a intimação do lançamento ocorrido somente em 03/12/2018, resta configurada a decadência parcial da presente exação.

Alega que a presente atuação é improcedente, por ter havido equívoco nas glosas efetuadas, conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impugnante no processo de PER.

Aponta a inconstitucionalidade da aplicação da multa: por violar o direito de petição (art. 5º, inc. XXIV, “a”); ferir os princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, da moralidade administrativa, da equidade e do não confisco. Aduz que a discussão acerca da inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96 (Tema n.º 76) possui repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF.

Destaca que o §15 do art. 74 da Lei n.º 9.430, 1996, que também previa a aplicação de multa isolada de 50% sobre o crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, sem que houvesse comprovada má-fé do contribuinte, foi revogado pela Lei n.º 13.137/15, o que também corrobora a manifesta improcedência da multa ora impugnada.

Reclama, ainda, de ilegalidade da atuação ante a existência de *Bis in idem*, pela acumulação da aplicação da presente multa com a multa de mora de 20%, igualmente aplicada sobre o valor do débito objeto das declarações de compensação não homologadas, prevista no art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

Acrescenta que deve ser aplicado ao presente caso o Princípio da Consunção, ou Absorção, segundo o qual um mesmo fato não pode acarretar duas penalidades diferentes. Nesse sentido aduz que “a penalidade cabível para a infração de menor potencialidade (atraso no pagamento do tributo) deve ser absorvida pela penalidade prevista para infração de maior potencialidade (não homologação de compensação declarada).

Pede provimento.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 22/04/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 527), apresentando o Recurso Voluntário em 20/05/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 529), o que fez requerendo o cancelamento do auto de infração pelas seguintes razões:

Preliminarmente, requer dignem-se V.Sas. a adequar o valor total da presente multa isolada para R\$ 24.505.255,98, em consonância ao que foi entendido pela 4ª DRJ no PAF n.º 10983.921291/2016-84, vez que já foi proferido acórdão dando parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente naqueles autos, bem como determinar o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do processo de crédito relacionado.

Ademais, requer dignem-se V.Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a decadência parcial da presente autuação, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, com o cancelamento da parcela da multa isolada referente à DCOMP n.º 34763.88956.291113.1.3.090655.

No mérito, requer dignem-se V.Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, com o cancelamento integral do Auto de Infração ora recorrido, tendo em vista que:

(i) as glosas efetuadas pela r. Autoridade Fiscal foram indevidas, de modo que as compensações pleiteadas pela Recorrente devem ser integralmente homologadas e afastada a multa isolada ora exigida;

(ii) a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96 é abusiva, pois viola direitos constitucionais do contribuinte;

(iii) o percentual da multa aplicada é abusivo, violando os princípios da equidade e do não-confisco; e

(iv) a multa de mora prevista no art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 deve ser integralmente cancelada sob pena de configuração de bis in idem ou, quando menos, a multa de mora deve ser absorvida pelo multa isolada, devendo a cobrança seguir somente com relação a diferença de 30% (50% - 20%).

Por fim, caso se entenda pela manutenção da multa ora recorrida, requer-se, na hipótese de reconhecimento total ou parcial do direito creditório da Recorrente no PAF n.º 10983.921291/2016-84, com a redução do montante do crédito tributário exigido da Recorrente, que seja determinada a adequação do valor da penalidade aplicada na proporção do crédito reconhecido naquele processo.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja origem decorre da compensação não homologada no Processo Administrativo Fiscal n.º 10983.921291/2016-84.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, observando pela existência de repercussão geral na apreciação do Recurso Extraordinário n.º 796.939, no qual se discutia sobre a (in)constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos